



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera redação do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

09/03/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *10/03/01*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.959, DE 2000

Altera redação do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator do vencedor: Deputado LÉO
ALCÂNTARA

VOTO VENCEDOR

No curso da discussão do Projeto de Lei epigrafado, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação acolheu os argumentos do ilustre Deputado FERNANDO CORUJA, Relator da matéria, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, com as Emendas apresentadas.

No mérito, contudo, este Colegiado considerou inadequado e intempestivo o Projeto, não acatando as razões do nobre Relator. Entendeu inadequada a iniciativa, pois pode acarretar um prejuízo à isonomia dos candidatos, na sua acepção substancial, na medida em que os majoritários têm maior visibilidade. Vislumbrou, ainda, a intempestividade da proposição, eis que não mais aplicável ao pleito de 2002, por força do disposto no art. 16 da Constituição Federal.



BB97EE4922

VR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Por essas razões, com as quais estamos inteiramente de acordo, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.959, de 2000.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

20463000.137





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.959, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.959/2000, nos termos do parecer do Deputado Léo Alcântara, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Fernando Coruja passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Ricardo Ferraço, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Oliveira Filho, Mário Assad Júnior, Alexandre Cardoso, José Antonio Almeida, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Aldir Cabral, Iélio Rosa, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Luis Barbosa, Jairo Carneiro, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Freire Júnior, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Dilceu Sperafico, Cleonâncio Fonseca, André Benassi, Inaldo Leitão, Vicente Arruda, Ricardo Rique, Odílio Balbinotti, Átila Lira, Luiz Piauhylino, Asdrubal Bentes, José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Gilmar Machado, Ben-Hur Ferreira, Orlando Fantazzini, Dr. Rosinha e Murilo Domingos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.959, DE 2000

Altera redação do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES tem como escopo alterar a Lei nº 9.504, de 1997 - que estabelece normas para as eleições - para determinar que a urna eletrônica deverá exibir para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições majoritárias e, em seguida, os referentes às eleições proporcionais.

Atualmente a norma estabelece o inverso, ou seja, que as urnas eletrônicas exibam, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e depois os referentes às eleições majoritárias.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que as últimas eleições já demonstraram a distorção causada pelo aparecimento, em primeiro lugar, dos candidatos proporcionais na urna eletrônica.

Acredita que como os candidatos majoritários têm maior visibilidade, as eleições proporcionais acabam sendo "contaminadas" pelas proporcionais. Ressalta, ainda, que muitos eleitores, tendo a preocupação central colocada em seu candidato majoritário, acabam votando erradamente nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleições proporcionais, pois votam na legenda do partido, pensando que estão votando no candidato majoritário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.959, de 2000.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF). Também foram respeitadas as demais normas de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem adequadas. Todavia, faz-se necessária a apresentação de duas emendas, uma para incluir a expressão (NR) ao final do artigo modificado e outra para suprimir o art. 3º do projeto, que caracteriza cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95 de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, parece-nos conveniente a aprovação da proposição.

Tem razão o autor quando destaca em sua justificação que os candidatos majoritários têm maior visibilidade que os candidatos que concorrem às eleições proporcionais. É fato incontestável que um grande número de eleitores fixam o número de seu candidato e ao votarem primeiramente no painel referente às eleições proporcionais, acabam dando seu voto à legenda, acreditando estarem já votando no candidato de sua preferência que concorre a cargo majoritário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A argumentação contrária de que o eleitor, interessado apenas na eleição majoritária, deixaria de votar na proporcional não procede, como bem assinalou o autor, pois a urna eletrônica só libera o eleitor após a consignação de todos os votos.

Assim, por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.959, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

103303

12517



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.959, DE 2000

Altera redação do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

EMENDA N°

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

103303

12517



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

5

PROJETO DE LEI N° 3.959, DE 2000

Altera redação do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

EMENDA N°

Inclua-se a expressão "(NR)" ao final do § 3º, mencionado no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

103303

12517



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.959-A, DE 2000**
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Altera redação do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra o voto do Deputado Fernando Coruja (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

● (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

* Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.959-A, DE 2000
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Altera redação do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra o voto do Deputado Fernando Coruja (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

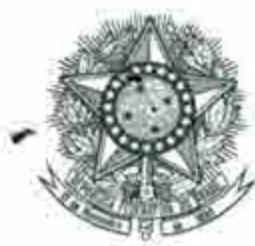
● (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 731/02 - CCJR

Publique-se.

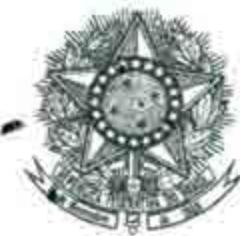
Em 6.6.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10149 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 731-P/2002 – CCJR

Brasília, em 15 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.959/00, apreciado por este Órgão Técnico, em 14 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	06/06/02
Ass.:	Timm
Ref:	1825/02
Horas:	13:07
Ponto:	4869

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.959, DE 2000 (DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)



Altera redação do parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 59 da Lei nº 9504 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente os painéis referentes às eleições majoritárias e, em seguida, os referentes à eleições proporcionais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As eleições já realizadas com a utilização do voto eletrônico já demonstram a distorção causada pelo aparecimento, em primeiro lugar, dos candidatos proporcionais na urna eletrônica.

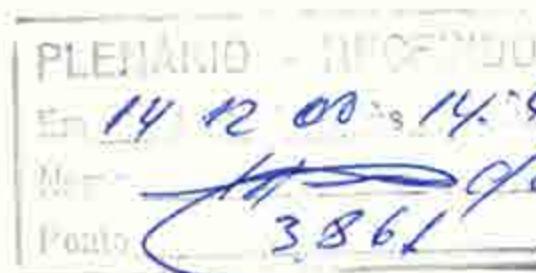
Como os candidatos majoritários têm maior visibilidade, sendo as atenções polarizadas por suas eleições, as proporcionais acabam sendo “contaminadas” por aquelas. Inclusive, muitos eleitores, tendo a preocupação central colocada em seu candidato majoritário, acabam votando erradamente nas eleições proporcionais, acreditando votar no majoritário em realidade votam na legenda de seu partido.

A inversão da ordem aqui proposta pretende reduzir este tipo de distorção. O temor de que o eleitor acabe não votando nas eleições proporcionais após já ter sufragado o candidato majoritário, alvo de sua atenção principal, não procede pois a urna eletrônica só libera o eleitor após a consignação de todos os votos, até o último deles.

Sala das Sessões em, 14/12/00

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães

Lote: 81 Caixa: 168
PL N° 3959/2000
14





LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA
AS ELEIÇÕES.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO
DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.